



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDARÉ-MIRIM – MA
Av. Elias Haickel, 11 – Centro.
CNPJ: 06.189.344/0001-77
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



PMPM/MA
Folha nº 1926
Proc. Adm. 53/2021/CPL

PARECER DE ASSESSORIA TÉCNICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2021

REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade PREGÃO na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento "MENOR PREÇO", objetivando a aquisição de Medicamentos e insumos hospitalares de interesse da Secretaria Municipal de Saúde de Pindaré Mirim – MA

A Assessoria Técnica Jurídica do Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Pindaré, vem pelo presente, emitir PARECER acerca, de Documentos de Habilitação, apresentada pelas empresas licitante referente ao Pregão Presencial nº 18/2021 (objetivando a aquisição de Medicamentos e insumos hospitalares de interesse da Secretaria Municipal de Saúde de Pindaré Mirim – MA, o que o faz, nos seguintes termos.

Após análise das documentações apresentadas pelas empresas licitantes, foram observadas as seguintes irregularidades:

- **EMPRESA LG (CNPJ nº 25.036.156/0001-53)**, quanto a sua Qualificação Econômico – Financeira, deixou de juntar NOTAS EXPLICATIVAS, em desconformidade ao Edital.

- **EMPRESA MAIS SAÚDE (CNPJ nº 10.436.813/0001-82)**, quanto a sua Qualificação Econômico – Financeira, deixou de juntar NOTAS EXPLICATIVAS, em desconformidade ao Edital.

- **ZIFARMA (CNPJ nº 06.046.371/0001-90)**, quanto a sua Qualificação Econômico – Financeira, deixou de juntar NOTAS EXPLICATIVAS, em desconformidade ao Edital.



- **EMPRESA CIRURGICA CERRON (CNPJ nº 18.258.209/0001-15)**, quanto a sua Qualificação Econômico – Financeira, deixou de juntar NOTAS EXPLICATIVAS, em desconformidade ao Edital.

- **EMPRESA BENTES E SOUSA (CNPJ nº 63.424.121/0001-80)**, quanto a sua Qualificação Econômico – Financeira, deixou de juntar NOTAS EXPLICATIVAS, em desconformidade ao Edital.

- **EMPRESA RIBEIRO ERRE (CNPJ nº 23.612.765/0001-88)** quanto a sua Qualificação Econômico – Financeira, deixou de juntar NOTAS EXPLICATIVAS e quanto a comprovação de Regularidade fiscal, CERTIDÃO DE FGTS, em desconformidade ao Edital.

- **EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS (CNPJ nº 24.172.261/0001-57)**, quanto a comprovação de Regularidade fiscal, deixou de juntar CND – FEDERREAL, CERTIDÃO DE FGTS, CERTIDÃO FEDERAL, CND ESTADUAL, CNDA ESTADUAL, CND MUNICIPAL, e quanto a sua Qualificação Econômico – Financeira, BALANÇO PATRIMONIAL, em desconformidade ao Edital.

Assim sendo, orienta esta assessoria, pela INABILITAÇÃO, das empresas acima referenciadas, uma vez que as mesmas deixaram de atender as exigências do edital.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigir, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (grifo nosso).



A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados, onde as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios administrativos

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, sendo que esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse sentido, observa-se que o edital foi claro ao estabelecer quais os documentos seriam necessários para demonstrar a capacidade econômico-financeira do licitante para ser considerado habilitado.

Assim, por se tratar de um objeto de extrema importância para o município, e primando pelo Princípio da Economia Processual e ao Princípio da Eficiência do Processo Administrativo, entende-se esta Assessoria, por encaminhar ao Pregoeiro, para que o mesmo, realize a INABILITAÇÃO das empresas supra citadas, convocando as demais empresas participantes, para apresentar as propostas readequadas e por conseguinte a continuação do Certame.

Pindaré, 09 de agosto de 2021



Mohammad Frazão Abas
OAB/MA:7591